



**CONSELHO NACIONAL MINISTÉRIO PÚBLICO
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo nº 1594/2010-56

Brasília, 09 de Dezembro de 2010

Assunto: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PORTAL DO CNMP.

Trata de procedimento relativo ao Pregão Presencial nº 02/2010 - Portal do CNMP, em atendimento as necessidades do CNMP, cuja a abertura se dará em 16/12/2010 às 14:00 horas, na sala 100 da Sede II.

I) DO HISTÓRICO – A Empresa AGÊNCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A, (CNPJ nº 03.069.949/0001-36), motivou sua intenção de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação nº 02/2010, alegando que o procedimento adotado como modalidade tipo PREGÃO PRESENCIAL não seria o adequado para o tema e sim a modalidade de CONCORRÊNCIA do tipo “Técnica e Preço”.

Alega ainda a Impugnante que, o Objeto não caracteriza um serviço comum, e que o Edital incorre de excesso de exigências no item Qualificação Técnica.

II) – DA IMPUGNAÇÃO E ENTENDIMENTO DA COMISSÃO:

1. A Comissão Permanente de Licitação na figura do Pregoeiro, reconhece em tempo o procedimento de impugnação dentro do prazo legal conforme estabelecido no item 8.1 do Edital.

2. Entendimento da Comissão: Nas alegações da Impugnante, quanto a Modalidade de Pregão Presencial e não Concorrência, há uma discrepância enorme, haja vista que o procedimento adotado e reconhecido junto ao Tribunal de Contas da União como procedimento válido, uma vez que tratando-se de objeto comum, é perfeitamente viável a utilização de Pregão como modalidade. Os exemplos citados pela impugnante, caracterização serviços continuados e que não é o caso do CNMP que tem início, meio e fim num prazo estabelecido pelo Edital e o Projeto Básico. Vale ressaltar que o CNMP não está contratando serviços de Comunicação Digital, torna-se evidente através de seu Objeto o que verdadeiramente quer o CNMP, ainda sim, o serviço pretendido poderá ser realizado inclusive por empresas do ramo de informática ou de outros seguimentos, desde que atendam os requisitos habilitatórios inclusive quanto a Qualificação Técnica. Quanto a utilização de Atestados de qualificação apesar da quantidade, poderão constar em apenas 01 (um) atestado todos os requisitos para demonstrar a experiência da Empresa Licitante. Vale ressaltar ainda que o entendimento do TCU quanto a Qualificação Técnica assim tem respaldo quando:

a) – “A Qualificação Técnica para participação em licitações de Obras e Serviços pode ser exigida do licitante ou do seu quadro profissional”

b) – A Documentação relativa à Qualificação Técnica LIMITAR-SE-Á:

b.1) - Registro ou inscrição na entidade profissional competente.

b.2) – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe que responsabiliza pelos trabalhos. (Licitações & Contratos – Tribunal de Contas da União, Pag. 78).

c) – Deliberações do TCU: *O Art. 30 da Lei nº 8.666/93, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para*

outras coisas, a capacidade de fazer uma não garante capacidade para fazer duas.
(Decisão 1288/2002 – Plenário)

d) – Deliberações do TCU: Não se deve exigir nas licitações número mínimo de atestados para comprovar aptidão técnica, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (Decisão 444/2001 – Plenário).

III) - DA DECISÃO: Diante dos fatos acima, a empresa Agênciaclick Mídia Interativa S/A, não encontra amparo em suas alegações, uma vez que o Edital obtem requisitos sustentáveis de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, na esfera dos fatos apresentados, o Pregoeiro e sua equipe resolvem julgar IMPROCEDENTE a Impugnação ao Edital nº 02/2010, na modalidade Pregão Presencial, Processo nº 0001594/2010-56

Luiz Fernando Pelegrinelli

Pregoeiro CNMP

ORIGINAL ASSINADO
em 09/12/2010